

DIREITO DA FAMÍLIA × DIREITO DAS FAMÍLIAS: INCLUSÃO OU EXCLUSÃO

Angela Lopes Da Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho abordará a tradicional e a moderna concepção de família, com base em dois projetos de lei: O Estatuto da família e o Estatuto das Famílias e assim confrontá-los. Atualmente a família está em constante transformação devido as grandes mudanças sociais. Por muito tempo, somente a união entre um homem e uma mulher pelo matrimônio era reconhecida. Bem diferente é a família contemporânea, a qual é reconhecida em diferentes composições, sendo o afeto o elemento central de sua formação. Diante desta nova realidade presente na sociedade o Projeto de Lei nº 470/2013 do Senado Federal pretende abarcar todos os modelos de famílias existentes, e assim protege-los da vulnerabilidade que estão sujeitos. De modo diverso o Projeto de Lei nº 658/13 da Câmara dos Deputados pretende restringir o conceito de família apenas a união formada entre um homem e uma mulher, deixando as outras formas existentes à margem da sociedade. Desta maneira este projeto de lei mostra-se totalmente antidemocrático, pois estaria o Estado escolhendo garantir os direitos da comunidade familiar a uma parcela da sociedade e a outra não. O método de pesquisa utilizado é todo bibliográfico, abrangendo análise doutrinária além da legislação especificamente a Constituição Federal, o Código Civil e o Projeto de Lei nº 658/13 (Estatuto da Família) e o Projeto de lei nº 470/13 (Estatuto das Famílias).

PALAVRAS-CHAVE: família; estatuto das famílias; estatuto da família.

1 INTRODUÇÃO

Desde o momento em que o ser humano recebe o dom da vida, este está ligado de alguma maneira ao seio familiar, considerado como “estrutura básica social”. Não existe qualquer outra instituição que esteja tão intimamente ligada a ele.

Nos primórdios da humanidade o modelo de família ideal era o patriarcal, formado pelo matrimônio com o varão chefe de família em primeiro lugar, e da mãe e filhos em segundo plano. Entretanto, a sociedade não se estagna instituições terminam, novas advêm de suas ruínas, como também se formam novos preceitos basilares, advindos do próprio desenvolvimento. Estas mudanças trouxeram à tona um novo conceito de família denominado eudemonista que prima pelo afeto entre seus membros.

Diante da nova realidade presente na sociedade o ordenamento jurídico não poderia permanecer parado e deixar vulnerável as novas formas de famílias. Pensando em abarcar todos os modelos existentes, surgiu no Senado Federal um Projeto de Lei nº 470/13 que cria o Estatuto das Famílias que tem por objetivo usar o plural para incluir proteção a todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna.

A própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu regramentos segundo a realidade social e esta alcançou diretamente o núcleo familiar, regulamentando a possibilidade de novas concepções de família instaurando a igualdade entre homens e mulheres, ampliando o conceito desta e protegendo todos os seus integrantes.

Em contrapartida na Câmara dos Deputados tramita outro Projeto de Lei nº 658/13 o Estatuto da Família que tem por objeto reconhecer como entidade familiar a união entre homem e mulher apenas, deixando de lado as diversas outras formas de entidade familiar, espancando assim as conquistas até então adquiridas.

Assim o presente trabalho confronta tais projetos de leis, analisando a perspectiva da nossa realidade social e afigura-se que apenas uma coisa é certa e parece não mudar jamais: as pessoas não abandonam a preferência pela vida em família, seja de que molde ou tipo se constitua seu núcleo familiar. Mudam os costumes, mudam os homens, muda a história só parece não mudar esta verdade: a necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio.

2 OBJETIVOS

O estudo tem por objetivo abordar a tradicional e a moderna concepção de família com base em dois projetos de lei: O Estatuto da família e o Estatuto das famílias e assim confrontá-los, corroborando para a compreensão de uma nova concepção de família sob a ótica da diversidade.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo constitui-se de uma pesquisa bibliográfica no qual, realizou-se uma consulta a livros, artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso, teses de doutorado selecionadas através das palavras chave: família; estatuto da família e

estatuto das famílias onde se buscou de forma objetiva e clara abordar o tema proposto.

4 EVOLUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Desde os primórdios da humanidade o homem vive em família, sendo esta uma instituição anterior ao Direito e ao Estado (ALVES, 2014).

Em sua concepção primordial a família era compreendida como “[...] o *locus* onde reinava o pater abrigando, em seu âmago, além deste a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos” (MALUF, 2010, p.11).

Assim estabelece Gonçalves (2012, p. 03),

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

O Pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma entidade econômica, religiosa, política e jurisdicional [...].

No entanto, no transcorrer da história, este instituto passou por diversas transformações em sua estrutura, tanto em relação às suas formas de composição quanto aos seus elementos estruturantes’ “[...] Essas mudanças ocorreram devido às transformações sociais que gradativamente foram refletidas na legislação”. (GARIGHAN, 2015, p. 12).

Neste sentido Oliveira (2009, p. 05) afirma “[...] a família não é instituição natural [...] ele é socialmente construída de acordo com as normas culturais”.

Assim, conforme Garighan (2015, p. 03):

Ao passo que a sociedade se modifica ao longo do tempo e institui novos valores, a legislação reflete essas mudanças no núcleo familiar, pois esta deixou de ser centrado em um núcleo econômico religioso e ate mesmo político para ser estruturada por laços afetivos, com maior valorização da pessoa.

Desta forma “[...] os arranjos familiares se ampliam e se modificam ao passo que a própria sociedade está em constante transformação e evolução” (GARIGHAN, 2015, p. 03).

Venosa (2006, p. 36) assim afirma “Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso do tempo”.

Antigamente com a sociedade extremamente conservadora para que houvesse o reconhecimento no meio jurídico dos laços afetivos e a aceitação pela sociedade era necessário o matrimônio. Nessa época a família era formada por uma grande comunidade sendo todos parentes que integravam um bloco de produção (GARIGHAN, 2015, p. 04).

Neste período cada membro da família era considerado força de trabalho, assim havia um incentivo à procriação, visto que, cada membro que a integrava era considerado força de trabalho. O seio familiar então era hierarquizado e patriarcal. (GARIGHAN, 2015, p. 04).

Garighan (2015, p. 04) elenca o momento em que a família deixou de ser apenas um caráter reprodutivo:

Com o crescimento da participação da mulher na sociedade e com as mudanças econômicas, a família deixou de ser uma unidade de caráter reprodutivo e produtivo. [...] A partir destas mudanças naturalmente houve a aproximação entre os membros da família, gerando uma maior valorização dos vínculos afetivos. [...] Quando cessa o afeto a base de sustentação da família fica comprometida.

Com a nova concepção de família formada por vínculos afetivos o legislador não poderia permanecer inerte, o que fez com que esse se dedica-se a um ramo do direito: à família “[...] afinal essa entidade é o primeiro agente socializador do ser humano e é encarada hoje como base da sociedade” (GARIGHAN, 2015, p. 06).

Neste sentido preleciona Pedroso e Pereira (2011, p. 22),

A estrutura familiar, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus integrantes, sofreu inúmeras mudanças. Os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento, e a prole comum.

Desta maneira a família pode ser compreendida como o meio no qual se insere o homem pelo nascimento, casamento filiação ou afinidade. “[...] que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida” (MALUF, 2010, p. 14).

5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA BASEADA NO AFETO

“Ao longo da história da humanidade as formas de famílias que se apresentam na sociedade atualmente, sofreram inúmeras modificações” (MALUF, 2010, p. 12).

Neste sentido, Garighan (2015, p. 12) estabelece:

Muitas foram as mudanças nas estruturas sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo, e essas mudanças se refletiram nas relações familiares juridicamente estruturadas, pois muitos dos ideais como a democracia, a igualdade, a liberdade, o pluralismo e o humanismo passaram a ser direcionados à proteção da pessoa humana e à garantia de sua dignidade. Dessa forma, a família passou a exercer um papel instrumental dentro da sociedade, onde visa à realização dos interesses afetivos e existenciais dos membros da sociedade familiar. Sendo assim, muitas são as formas de convívio dentro desses grupos, e essas formas, que sofrem constantes mudanças, geram a necessidade de uma reformulação e ampliação do conceito jurídico de família.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se obteve a transformação do paradigma familiar a partir de sua entrada em vigor, o conceito de família foi ampliado protegendo agora todas as suas formas. Desta maneira diante das transformações ocorridas na sociedade o Direito que acompanha esta não poderia permanecer estagnado a esta realidade. Assim, Garighan (2015, p.12) afirma:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira teve o acolhimento legal do que os fatos sociais há muito já demonstravam: existem outras formas de organização familiar que não somente aquelas fundadas no casamento. A partir do artigo 226 e seus parágrafos e do artigo 227, a Constituição Federal inundou o cenário jurídico das relações familiares de um sentido amplo de democracia e de respeito às diferenças. Permitindo o reconhecimento legal da união estável e das famílias monoparentais, culminou por elastecer o leque das relações familiares legitimadas, as quais passaram a ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado.

Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 representou uma grande ruptura do modelo atual, visto que, o casamento deixou de ser uma instituição central e a valorização da família passou a ser constitucionalmente reconhecida como a base da sociedade, tendo especial atenção por parte do Estado conforme o artigo 226 da mesma. Assim a carta constitucional reconheceu o afeto como o núcleo familiar. E a afetividade sendo reconhecida como base da estrutura familiar, gera o reconhecimento dos efeitos jurídicos para todas as uniões que compartilham

esse afeto. Entre as principais alterações para o estudo do Direito de Família, há a supremacia da dignidade da pessoa humana, consagrada como direito fundamental, e os princípios da igualdade e da liberdade (OLIVEIRA, 2015).

Seguindo ainda Garighan (2015, p. 09),

A pluralidade de formas na constituição de uma família concretizou o que existia na sociedade, pois os arranjos plurais se formavam dentro das famílias há muito tempo, motivo pelo qual houve a necessidade de ter uma visão pluralista da família, para que esta fosse capaz de abrigar as mais diferentes formas desses arranjos.

De acordo com Maluf (2010, p. 12), o principal desafio da pós- modernidade é o reconhecimento dos direitos familiares a todos os cidadãos:

Assim através de uma interpretação sistêmica dos princípios constitucionais dos grandes debates doutrinários e da interferência legislativa, visa a pós - modernidade reconhecer direitos familiares a todos os cidadãos tendo em vista sua rica diversidade, a solidariedade e o melhor interesse de seus componentes.

6 PROJETO DE LEI Nº 470/ 2013 DO SENADO FEDERAL: ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

Com as transformações ocorridas na sociedade, o modelo de família foi se distanciando do patriarcal. Com o objetivo de adequar o nosso meio social a essa nova realidade, tramita no Senado Federal um projeto de Lei nº 470/ 2013 que cria o Estatuto das Famílias.

Concebido no final dos anos 60, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988 (que inaugurou um paradigma familiar remodelado, com base nas mudanças sofridas pela sociedade brasileira), numa época onde o modelo de família era o patriarcal, constituída pelo casamento, o Código Civil de 2002 em relação as questões familiares que consta do Livro de Direito de família, apresenta o assunto de maneira muito antiga (MATA, 2014, p. 02).

Mata (2014, p. 02) desta maneira estabelece:

Assim, com o objetivo de reunir num só instrumento legal toda a legislação referente à área do Direito de Família, além de modernizá-la, o Projeto de Lei (PLS 470/2013) que institui o Estatuto das Famílias. Constam do projeto regras tanto do direito material como processual, para proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, rapidez essa indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas. O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna.

Tal projeto de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dispõe:

[...] que a família é protegida em qualquer de suas modalidades assim como as pessoas que a integram. Sendo assim tal projeto não estabelece um conceito de família, simplesmente declara a proteção à entidade familiar em sua pluralidade de modo a refletir a realidade das famílias brasileiras (MATA, 2014, p. 06).

O direito de família é o ramo do direito que mais se sujeitou a mudanças nos últimos tempos, a realidade latente obriga a todos que se dedica a este ramo a repensar o ordenamento jurídico para que este venha a cumprir os anseios mais importantes das pessoas. Visto que primeiro ocorre o fato para depois o Direito regulamentá-lo (MATA, 2014, p. 07). Ainda de acordo com o mesmo autor:

Um dos principais argumentos para a apresentação do projeto é o de que não é mais possível tratar questões da vida familiar, que envolvem emoções e sentimentos, tendo como referência normas que regulam questões meramente patrimoniais. São justamente as peculiaridades inerentes às relações familiares que têm levado muitos países a editar códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, fato que aponta a necessidade de aprovação de uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares (MATA, 2014, p. 07).

“A atual legislação está ultrapassada e defasada em relação à realidade da família que, hoje deixou de ser essencialmente um núcleo econômico para dar lugar à livre manifestação de afeto” (MATA, 2014, p. 07).

O Projeto do Estatuto das Famílias apresenta como princípios a dignidade da pessoa humana, solidariedade, responsabilidade, afetividade, convivência familiar, igualdade parental e a busca pela felicidade e bem estar, fazendo destes princípios norteadores para as famílias plurais constituídas (TRINDADE; PEREIRA, 2014, p. 04).

Lobo (2013 apud TRINDADE; PEREIRA, 2014) preleciona que:

[...] a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. Afetividade como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que leva a converter em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.

Tal Projeto, entretanto é alvo de críticas “observa-se que o projeto fala muito em afeto no tocante as relações familiares e para muitos críticos o afeto tem valor sentimental e não jurídico [...]” (TRINDADE; PEREIRA, 2014, p. 04).

Ainda em relação às críticas sofridas por tal Projeto de Lei, Trindade e Pereira (2014, p. 04) aduzem:

[...] as críticas quanto ao afeto são irrelevantes, pois o Estatuto das Famílias estaria sendo criado para atender as expectativas vivenciadas e o momento que ocorrem hoje na sociedade, sendo que com o advento da família eudemonista, bem como o artigo 226 da Constituição Federal, atribui diversas formas de se compor uma família, cabendo ao doutrinado e legislador estudar o meio social e perceber que o amor rege nas famílias constituídas, logo, acredita-se que o afeto contém valor jurídico sim.

Neste sentido, aduz Chinellato (2010 apud MARIANO, 2015, p. 13) “[...] o direito não é só uma coisa que se conhece é também uma coisa que se sente, logo o sentimento é a essência da família da atualidade”.

Tanto no Código Civil de 1916 como no de 2002 percebe-se que os interesses matrimoniais nos dois Códigos prevalecem sobre o afeto.

Contudo, a ideia de família prevalece sobre o direito matrimônio, a partir do instante que surge a afetividade como principal forma de compor a entidade familiar tendo essa total relevância para unir pessoas através do sentimento não mais pelo matrimônio (TRINDADE; PEREIRA, 2014, p. 05).

O Projeto de Lei nº 470/2013 prevê um Estatuto autônomo, que reúna normas materiais e processuais, o que facilitaria a realização da justiça com celeridade, tendo uma simplificação de ritos e economia processual. Ter no mesmo dispositivo legal o direito e os meios para realiza-lo é uma exigência contemporânea. Na atualidade não é mais possível tratar questões da vida familiar, que envolvam sentimentos e perdas, tendo por base normas que regulam questões meramente matrimoniais. Muitos países já editaram códigos ou leis autônomas de Direito das Famílias, isso demonstra a necessidade de aprovação de uma legislação específica, que trate não só dos direitos mas também das demandas familiares para sair do plano da abstração e solidificar na efetivação das previsões específicas. Como experiência brasileira bem sucedida, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso (MATA, 2014).

A autonomia normativa de um Estatuto das Famílias irá eliminar o grande número de proposições legislativas em tramitação, “[...] propondo alterações no Livro de Direito de Família, que, muitas vezes, modificam radicalmente o sentido e o alcance do Código Civil, que já se transformou em verdadeira colcha de retalhos” (MATA, 2014, p. 07).

Vários aspectos são abarcados pelo Projeto de Lei entretanto o que se buscou analisar aqui foi especificamente a proteção jurídica concedida a todos os tipos de família.

7 PROJETO DE LEI Nº 658/13 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ESTATUTO DA FAMÍLIA

O Projeto de Lei nº 659/13 da Câmara dos Deputados “ [...] pretende ir na contramão do reconhecimento da pluralidade das relações sociais no âmbito doméstico e afetivo que diferenciam-se em graus de vulnerabilidade e necessita de assistência especial do Poder Público” (POST; COSTA, 2015, p. 06), abarcados pelo Projeto de Lei nº 470/2013 do Senado Federal.

Assim, o texto do Projeto de Lei ao invés de propor que o Estado incorpore os diversos arranjos familiares que são uma realidade cotidiana, “[...] restringe o conceito de família de modo a institucionalizar a fronteira entre o legítimo e o ilegítimo, afetando a própria democracia ao restringir o acesso a direitos” (POST; COSTA, 2015, p. 06).

Dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desta forma, o Projeto de Lei pretende que a legislação entenda como comunidade familiar apenas aquela instituição formado por um homem e uma mulher, ou por qualquer dos dois pais e seus descendentes. De igual forma o Estado estaria estendendo os direitos dessa instituição apenas às famílias baseadas nos moldes naturais, excluindo-se outros arranjos conjugais e parentais. (POST E COSTA, 2015, p. 10).

Acerca do tema ainda preleciona Post e Costa (2015, p. 10),

À essa definição excludente de família, somou-se, em Novembro de 2014, por meio de substitutivo apresentado pelo relator do projeto, deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF), um dispositivo que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90) para exigir que as pessoas que queiram adotar sejam casadas civilmente ou mantenham união estável, constituída nos termos do artigo 226 da Constituição. Dessa forma, como o texto constitucional reconhece explicitamente apenas a união estável entre

o homem e a mulher como entidade familiar, na prática o substitutivo proíbe a adoção de crianças por casais homo afetivos.

Nesse sentido, ao impedir os casais homossexuais de se casarem e adotarem crianças — ambos direitos já reconhecidos pela Justiça, mas não previstos em lei — o Estatuto da Família vai de encontro com o entendimento jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do conceito de família no Brasil.

Em maio de 2011, na decisão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4227, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Como fundamento jurídico a ADPF trata da equiparação da união homo afetiva à união estável regulamentada no artigo 1723 do Código Civil de 2002, pretendendo em recurso análogo, evitar discriminação inconstitucional devido a afetividade que merece tutela do direito. [...] Portanto, pelo emprego da analogia, deve-se estender o regime jurídico da união estável, previsto no artigo 1723 do Código Civil, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pois esta apresenta os mesmos elementos para configuração daquela, justificada pela interpretação ordinária a luz dos princípios constitucionais (OLIVEIRA, 2009, p. 12).

Todos esses direitos já adquiridos por casais homossexuais demonstram que a legislação brasileira já havia entendido que a união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui sim entidade familiar. O Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Família constitui, pois uma guinada conservadora por parte de um Congresso que assiste o fortalecimento cada vez maior de bancadas religiosas que tentam lhe impor suas agendas (POST; COSTA, 2015, p. 12).

“O Novo Estatuto da Família, prevê uma redução de direitos hoje concedidos aos homossexuais pelo Poder Judiciário, como a união homo afetiva e a adoção”. (POST; COST, 2015, p. 13).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é instituição inerente ao ser humano, anterior ao Estado e ao Direito, não sendo excessivo afirmar que esses dois existem em detrimento dela, e embasados nela. É o âmago, o núcleo da sociedade e o lugar no qual se insere o indivíduo mais intimamente durante toda sua vida, pois o ser humano sempre está em família.

A entidade familiar além de se constituir como um “alicerce” para o ser humano, ainda percorre o tempo trazendo evolução para esta, levando assim as

regras jurídicas a se adequarem as necessidades humanas das mais diversas em especial as de caráter afetivo.

As entidades familiares presentes hoje na sociedade não se restringem mais apenas, ao modelo patriarcal (formado pela união de um homem e uma mulher e seus filhos). A realidade é outra as famílias contemporâneas são formadas principalmente por laços de afeto. E para proteger tais entidades familiares o projeto de Lei nº: 470/13 (Estatuto das Famílias) pretende abarcar as minorias que são uma realidade e estão à margem da sociedade.

O Estatuto das Famílias acompanharia a evolução que o próprio direito já reconheceu como a união estável para casais homo afetivos. O Livro de Direito da Família presente no Código Civil de 2002, representa-se muito arcaico, antigo para a nova realidade. Este embora tenha sido aprovado em 2002, foi elaborado no início dos anos 1970, ou seja, é anterior à Constituição de 1988. Apesar de algumas alterações feitas, o texto não se adaptou à Constituição nem a vida moderna. Não poderia o Direito permanecer inerte e “fechar os olhos” a essas mudanças.

Desde a Constituição de 1988, operou-se uma verdadeira revolução, inaugurando um paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira. Assim ao longo do trabalho percebemos, portanto que o Estatuto das Famílias atende a fins democráticos reconhecendo todos os modelos de famílias existentes, para que a situação de fato ingresse no mundo jurídico.

Em contrapartida, na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 658/13 (Estatuto da Família) atende a fins ideológicos, que são antidemocráticos. Assim a definição de família exclusivamente segundo o entendimento natural, exclui uma grande parcela da população dos direitos familiares. Deixando de reconhecer como legítimos os diversos tipos de famílias que hoje são uma realidade gritante no Brasil.

O Estado não deve se manter neutro no debate acerca da compreensão daquilo que se considera família, mas também não pode estimular com leis e políticas públicas ou falta delas a formação de certos arranjos em detrimento de outros, ou da não formação de arranjos, sob pena de não cumprir com seu papel central de promover a justiça.

Se não quisermos privilegiar certos arranjos conjugais e parentais, então o que significa ser uma família precisa ser redefinido e pluralizado, em vez de restrito.

Com o Estatuto da Família, o Estado estaria escolhendo garantir os direitos da comunidade familiar a uma parcela da sociedade, e a outra não.

Para que haja uma distribuição mais democrática e igualitária tanto dos direitos quanto das oportunidades de realização pessoal, é necessário que as famílias que se formam sejam compreendidas sob a ótica da diversidade. Ao permitir e reconhecer os diversos arranjos familiares existentes hoje e desmitificar a necessidade de se formar famílias pré-determinadas estamos permitindo que as pessoas se organizem livremente, sem imposição prévia de modelo ou papel social pré-determinado.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. H. M. A Evolução Nas Definições De Família, Suas Novas Configurações e o Preconceito. 2014. 55 f. (monografia Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rio Grande do Norte Centro de Ciências Sociais Aplicadas

Curso de Direito, Natal/RN. Disponível em: <<https://www.monografias.ufm.br/juspui/bitstream/123456789/892/.../julioHMA-monografia>>. Acesso em: 12 de Junho de 2017.

GARIGHAN, N. N. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Possibilidade Jurídica da Adoção por Famílias Homo afetivas. 2015. 30 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/.../natasha-N>>.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. Novas Modalidades de Família Na Pós- Modernidade. 2010. 45 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../tes-vesao-resumida-adriana.pdf>>. Acesso em: 23 de Maio de 2017.

MARIANO, A. B. P. As Mudanças No Modelo Familiar Tradicional E O Afeto Como Pilar de Sustentação Destas Novas Entidades Familiares. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z307/234/j5pk518/1rzjftevvw3mqv8w.pdf>>. Acesso em: 23 de Março de 2017.

MATA, L. Estatuto das Famílias Senado Federal Apresentação do PSL 470/2013 Para Debates. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, Brasília, DF, 2014.

Disponível

em:

<<http://www.ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Famílias-2014divulgação.pdf>>. Acesso em 15 de Abril de 2017.

OLIVEIRA, N. H. D. Contexto da Família. São Paulo: Unesp, 2009. Disponível em: <<https://www.books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>>. Acesso em 01 de Abril de 2017.

PEDROSO, M. L.; PEREIRA, D. N. Reflexões Acerca do Atual Conceito de Família. 2014. 48 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifca Universidade Católica do Paraná, Paraná. Disponível em: <<https://www.simposiodedireitoeuepg.com.br/2014/down.php?id=1039&q=1>>. Acesso em: 9 de Maio de 2017.

PEREIRA, T. M. A. O. O Afeto No Direito De Família Brasileiro. Revista Direito e Diálogo, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 135-137 Jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.urca.br/ojs/index.php/Dirdialogo/article/download/587/465>>. Acesso em: 21 de Abril de 2017.

POST, T; COSTA, N. O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar. I Seminário Internacional de Ciência Política Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Familia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-modelo-sicp-pdf>>. Acesso em: 21 de Março de 2017.

TRINDADE, P. C. C; PEREIRA, D. M. Eudemonismo e o Estatuto da Família no Direito Brasileiro. Conteúdo Jurídico, 2014, [S.l]. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj052605.pdf>>. Acesso em: 12 de Abril de 2017.

VENOSA, S. S. Direito civil. 6. ed. São Paulo: Atlas S. A., v. 6, 2006.